INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC **Circular nº. 6** Data: 26-03-2015

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de sistemas de segurança social**

Assunto: **Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, de 10.11.2007, e respetivo Acordo de Aplicação, de 11.09.2009**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A **Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social**, adiante designada por "Convenção", foi adotada em Santiago, República do Chile, em 10 de Novembro de 2007, e aprovada pelo Decreto n.º 15/2010, de 27 de outubro, tendo entrado em vigor em 1 de Maio de 2011. No entanto, apenas produz efeitos entre os Estados que a tenham ratificado/aprovado, ou que a ela tenham aderido, quando o respetivo Acordo de Aplicação entrar em vigor para esses Estados.

O **Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social**, adiante designado por "Acordo de Aplicação", adotado em Lisboa, em 11/09/2009, foi assinado *ad referendum* por Portugal em 19 de Março de 2013 e aprovado pelo Decreto n.º 20/2014, de 21 de Julho.

Foi publicado no D.R., I-Série, n.º 59, de 25 de março de 2015, o Aviso n.º 28/2015, de acordo com o qual a Convenção produz efeitos em Portugal em 21 de Julho de 2014, pelo que importa informar as autoridades e instituições nacionais competentes.

A Convenção aplica-se atualmente entre os seguintes Estados Parte: Bolívia, Brasil, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai.

Os formulários para aplicação da Convenção e do Acordo de Aplicação aprovados, até agora, pelo Comité Técnico Administrativo, em conformidade com o artigo 3.º do Acordo de Aplicação (Ver quadro anexo à presente Circular), encontram-se disponíveis na Intranet.

(Continuação)

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS E DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se às pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou vários Estados Parte, bem como aos seus familiares beneficiários e titulares do direito, independentemente da sua nacionalidade [artigo 2.º].

Os familiares beneficiários ou titulares do direito são as pessoas definidas ou reconhecidas como tal pela legislação em virtude da qual as prestações são concedidas [artigo 1.º, alínea e)].

2. Âmbito de aplicação material

De acordo com o seu artigo 3.º, a Convenção aplica-se à legislação referente aos ramos de segurança social relativos às prestações por invalidez, velhice, sobrevivência e por acidentes de trabalho e doenças profissionais, no âmbito de regimes contributivos de segurança social, gerais e especiais. Estes últimos podem, no entanto, ser excluídos do campo de aplicação da Convenção, desde que indicados no seu Anexo I. De acordo com a respetiva inscrição neste Anexo, Portugal excluiu do âmbito de aplicação da Convenção todos os **regimes especiais** não incluídos no sistema previdencial do sistema de segurança social público.

A Convenção não abrange os cuidados de saúde e não se aplica aos regimes não contributivos, nem à assistência social, nem aos regimes de prestações a favor das vítimas de guerra ou das suas consequências.

A Convenção não se aplica ainda às prestações pecuniárias inscritas no seu Anexo II [artigo 3.º, n.º 3]. Portugal não fez qualquer inscrição neste Anexo.

Dois ou mais Estados Parte podem alargar o âmbito material da Convenção, através da celebração de acordos bilaterais ou multilaterais, estendendo-o a prestações ou regimes inicialmente excluídos, aplicando-se apenas entre os Estados Parte que os tenham celebrado [artigo 3.º, n.º 5]. Estes acordos são inscritos no Anexo III. Até ao momento, não há quaisquer acordos mencionados.

(Continuação)

Assim, em relação a Portugal, a presente Convenção aplica-se:

- Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência e doenças profissionais;
- Ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

A Convenção prevê também normas de coordenação de regimes e legislações baseados na poupança e na capitalização (artigos 16.º e 17.º), pelo que o regime público de capitalização criado pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22/2, está igualmente abrangido.

3. Igualdade de tratamento

As pessoas às quais a Convenção se aplica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Parte em cujo território exerçam a sua atividade [artigo 4.º].

4. Totalização de períodos

A instituição competente de um Estado Parte cuja legislação faça depender a sujeição a uma legislação, a aquisição, a conservação, a duração ou a recuperação do direito às prestações, o acesso ou a isenção do seguro obrigatório ou voluntário, do cumprimento de determinados períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado Parte como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que a referida instituição aplica, desde que não se sobreponham [artigo 5.º da Convenção].

5. Conservação dos direitos adquiridos e pagamento das prestações

O artigo 6.º da Convenção consagra a regra da exportação das prestações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, quer para o território de um Estado Parte quer para o território de um país terceiro, desde que, neste último caso, a legislação interna preveja essa exportação para os seus próprios nacionais, como é o caso da legislação portuguesa.

Por outro lado, as prestações são pagas diretamente aos interessados por cada Estado Parte competente e de acordo com os procedimentos estabelecidos nesse Estado [artigo 29.º do Acordo de Aplicação].

Admite-se, no entanto, que as prestações possam ficar sujeitas a eventuais despesas de transferência para o Estado Parte da residência, onde o interessado as receba [artigo 6.º, n.º 1].

(Continuação)

6. Revalorização das pensões

No caso de revalorização ou atualização de prestações ao abrigo da legislação de um Estado Parte, em consequência nomeadamente do aumento do custo de vida e da variação do nível das receitas, deve ser tida em conta a regra da proporcionalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º [artigo 6.º da Convenção].

7. Relações entre a Convenção e outros instrumentos internacionais de coordenação

A Convenção aplica-se integralmente apenas quando não haja convenções bilaterais ou outros instrumentos multilaterais em vigor entre os Estados Parte. O Anexo IV da Convenção indica esses instrumentos.

Sempre que haja outros instrumentos em vigor entre os Estados Parte, aplicam-se as disposições mais favoráveis para os beneficiários, as quais devem ser determinadas pelos Estados entre os quais existem outros instrumentos e comunicadas à Secretaria-Geral da OISS [artigo 8.º da Convenção].

Quanto aos países onde a Convenção já está a ser aplicada (Bolívia, Brasil, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai), Portugal celebrou convenções ou outros instrumentos de segurança social com Brasil, Chile, Espanha e Uruguai. Está ainda a decorrer o processo de determinação das disposições mais favoráveis entre Portugal e estes países, estando apenas concluído esse processo com Espanha.

Nesses termos, nas relações entre Portugal e Espanha em matéria de segurança social aplicam-se apenas os Regulamentos (CE) N.º 883/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, e N.º 987/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, e alterações subsequentes, que consagram disposições mais favoráveis.

Quanto aos restantes três países (Brasil, Chile e Uruguai), nas matérias não abrangidas pela Convenção (doença, parentalidade, encargos familiares, regime não contributivo, regime de proteção social convergente, consoante o caso), aplicam-se os acordos bilaterais com estes países que contenham normas de coordenação nestas matérias.

Quanto às matérias abrangidas quer pela Convenção quer pelos acordos bilaterais com aqueles três países, uma eventual norma mais favorável contida num acordo bilateral só é aplicada a uma pessoa abrangida pela Convenção quando essa pessoa tenha também direito a uma prestação ao abrigo do acordo bilateral.

Referem-se de seguida, no que se refere às matérias abrangidas quer pela Convenção quer pelos acordos bilaterais, as normas destes últimos que são mais favoráveis e que, por isso, devem

(Continuação)

continuar a ser aplicadas nas relações entre Portugal e esses países, muito embora se aguarde ainda resposta formal dos países em causa.

- **PORTUGAL / BRASIL** - Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7 de Maio de 1991, na redação dada pelo Acordo de 9 de Agosto de 2006

  - **Destacamento:** o Acordo bilateral estabelece disposições mais favoráveis do que a Convenção relativamente aos períodos de destacamento para trabalhadores por conta de outrem (60 meses prorrogáveis por 12 meses) ou por conta própria (24 meses) – artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), do acordo bilateral.

- **PORTUGAL / CHILE -** Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, de 25 de março de 1999

  - **Destacamento:** o Acordo bilateral estabelece disposições mais favoráveis do que a Convenção relativamente aos períodos de destacamento para trabalhadores por conta de outrem (até 3 anos prorrogáveis por 2 anos) - artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), do acordo bilateral.

- **PORTUGAL/ URUGUAI -** Acordo Administrativo celebrado entre a República Portuguesa e a República do Uruguai, de 29 de Maio de 1987, relativo à aplicação da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social, de 26 de janeiro de 1978

  - Nas matérias abrangidas quer pela Convenção quer pelo Acordo Bilateral, este último não contém regras mais favoráveis

8. Autoridades competentes, instituições competentes e organismos de ligação

As autoridades e instituições competentes e os organismos de ligação dos Estados Parte, referidos no artigo 2.º do Acordo de Aplicação, estão indicados nos Anexos I a III do Acordo de Aplicação, na versão aprovada por cada Estado Parte.

Quanto a Portugal, ver Anexos I a III do Acordo de Aplicação tal como publicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2014, de 21/7.

Quanto aos restantes Estados Parte, a informação consta da página web da OISS, no seguinte endereço: http://www.oiss.org/Anexos-Acuerdo-de-Aplicacion-del.html

(Continuação)

9. Determinação da legislação Aplicável

9.1. Regra geral

As pessoas que exerçam atividade, por conta de outrem/dependente ou independente, no território de um Estado Parte estão sujeitos à legislação desse Estado [artigo 9.º da Convenção].

9.2. Regras especiais

9.2.1. Destacamento

9.2.1.1. Trabalhadores que exercem uma atividade por conta de outrem ou dependente

O trabalhador que exerça uma atividade dependente ao serviço de uma empresa com sede no território de um dos Estados Parte e que seja destacado para prestar serviços de carácter temporário no território de outro Estado Parte continua sujeito à legislação do primeiro Estado por um período que não exceda 12 meses, o qual pode ser excepcionalmente prorrogado por um período idêntico, mediante consentimento prévio expresso da autoridade competente do outro Estado [artigo 10.º, alínea a), da Convenção].

Quer o período inicial de 12 meses quer o período de prorrogação podem ser utilizados de forma fraccionada. Nesse caso, o período inicial deve ser tido em conta para efeitos do período de prorrogação. Um mesmo trabalhador não pode beneficiar da possibilidade de destacamento temporário antes de decorridos 12 meses a partir da data em que terminou o período máximo de destacamento e, se for caso disso, da prorrogação [artigo 6.º do Acordo de Aplicação].

Os procedimentos a seguir estão previstos no artigo 7.º do Acordo de Aplicação.

Os Formulários a utilizar são os Formulários **IBERO-3, 4 e 5** (ver quadro anexo à presente Circular).

Se a relação laboral entre o trabalhador e o seu empregador cessar antes de expirar o período de destacamento, o empregador deve comunicar à instituição competente ou ao organismo de ligação do Estado Parte a cuja legislação o trabalhador está sujeito, que informa de imediato a instituição competente ou o organismo de ligação do outro Estado Parte.

O mesmo procedimento é aplicável quando o trabalhador regresse antecipadamente ao território do Estado Parte a cuja legislação está sujeito (Estado Parte de origem).

(Continuação)

9.2.1.2. Trabalhadores que exercem uma atividade por conta própria ou independente

O trabalhador que exerça uma atividade independente no território de um Estado Parte no qual esteja segurado e que se transfira para exercer essa atividade no território de outro Estado Parte, continua sujeito à legislação do primeiro Estado, desde que a duração previsível do trabalho não exceda 12 meses e que a autoridade competente do Estado de origem tenha dado previamente o seu consentimento [artigo 10.º, alínea b), da Convenção]. Não se prevê a possibilidade de prorrogação da atividade independente para além do período inicial de 12 meses.

Os procedimentos a seguir estão previstos no artigo 8.º do Acordo de Aplicação.

Os Formulários a utilizar são os Formulários **IBERO-3, 4 e 5** (ver quadro anexo à presente Circular).

Se o trabalhador por conta própria ou independente deixar de exercer a sua atividade antes de expirar o período indicado no formulário, deverá comunicar tal facto à instituição competente ou ao organismo de ligação do Estado Parte a cuja legislação está sujeito, a fim de esta informar, de imediato, a instituição competente ou o organismo de ligação do outro Estado Parte [artigo 8.º n.º 4, do Acordo de Aplicação].

O mesmo procedimento é aplicável quando o trabalhador regresse antecipadamente ao território do Estado Parte a cuja legislação está sujeito (Estado Parte de origem).

9.2.2. Pessoal ao serviço de empresa de transporte aéreo

O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo que exerça atividade no território de dois ou mais Estados Parte está sujeito à legislação do Estado Parte em cujo território esteja situada a sede principal da empresa [artigo 10.º, alínea c), da Convenção].

9.2.3. Atividade a bordo de navios

O trabalhador que exerça uma atividade dependente ou independente a bordo de um navio no mar, que arvore a bandeira de um Estado Parte, está sujeito à legislação desse Estado Parte. Contudo, se o trabalhador exercer uma atividade dependente a bordo de um navio que arvore a bandeira de um Estado Parte e que seja remunerado por essa atividade por uma entidade patronal que tenha a sua sede ou domicílio noutro Estado Parte, está sujeito à legislação deste último Estado Parte, desde que nele resida [artigo 10.º, alínea d), da Convenção].

Os trabalhadores que residam num Estado Parte que prestem serviço numa empresa pesqueira mista constituída noutro Estado Parte e em navio com bandeira desse Estado Parte consideram-se pertencentes à empresa participante do país em que residem, ficando sujeitos à respetiva

(Continuação)

legislação de segurança social e assumindo a referida empresa as suas obrigações como empregador [artigo 10.º, alínea e), da Convenção].

O trabalhador que se ocupe da carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto, está sujeito à legislação do Estado Parte a cujo território pertença o porto [artigo 10.º, alínea f), da Convenção].

9.2.4. Membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Parte está sujeito ao disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963 [artigo 10.º, alínea g), da Convenção].

9.2.5. Funcionários públicos

Os funcionários públicos de um Estado Parte e o pessoal equiparado, que não sejam membros do pessoal das missões diplomáticas e dos postos consulares, que sejam enviados para outro Estado Parte, continuam sujeitos à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem [artigo 10.º, alínea h), da Convenção].

9.2.6. Pessoal administrativo e técnico e membros do pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal administrativo e técnico e o pessoal ao serviço das missões diplomáticas ou postos consulares de cada um dos Estados Parte, incluindo as pessoas que estão ao serviço privado e exclusivo dos membros das missões diplomáticas e postos consulares, que sejam nacionais do Estado acreditante e que não tenham a qualidade de funcionários públicos, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado Parte em cujo território exercem atividade ou da legislação do Estado acreditante [artigo 10.º, alínea i), da Convenção].

A opção acima referida exerce-se nos três meses seguintes à data de início da atividade.

O exercício do direito de opção formaliza-se através do formulário **IBERO-6**, devendo o trabalhador informar desse facto, através da sua entidade patronal, a instituição competente do Estado Parte por cuja legislação tenha optado, a qual informa a instituição congénere do outro Estado Parte através do mesmo formulário, do qual deve ser dada uma cópia ao interessado [artigo 9.º do Acordo de Aplicação].

(Continuação)

9.2.7. Pessoal enviado em missões de cooperação

As pessoas enviadas por um Estado Parte em missões de cooperação ao território de outro Estado Parte ficam sujeitas à legislação do Estado que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação [artigo 10.º, alínea j), da Convenção]. A certificação é feita através formulário **IBERO-7** [artigo 10.º do Acordo de Aplicação].

9.3. Exceções

O artigo 11.º da Convenção dispõe que as autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 9.º e 10.º da Convenção, em benefício de determinadas pessoas ou categorias de pessoas, sempre que as mesmas se encontrem inscritas no Anexo V (acordos entre os Estados Parte através dos quais se estabelecem exceções à legislação aplicável). Nesses casos, nos termos do artigo 11.º do Acordo de Aplicação, não se aplicam as disposições sobre a legislação aplicável contidas no Capítulo 2 deste Acordo, mas antes o que estiver estabelecido naqueles acordos.

Não tendo sido celebrados, até ao momento, quaisquer acordos neste domínio entre os Estados Parte nos quais a Convenção está a ser aplicada, as situações deverão ser resolvidas caso a caso, mediante pedido fundamentado submetido a autorização prévia da autoridade competente ou instituição por ela designada do Estado Parte em causa, no que se refere aos seguintes países: Bolívia, Equador, El Salvador e Paraguai. No que se refere aos restantes países, continuam a aplicar-se as normas previstas neste domínio nos Acordos bilaterais (Brasil, Chile e Uruguai) ou nos Regulamentos da União Europeia (Espanha).

10. Seguro voluntário

Em matéria de pensões, o interessado pode beneficiar do seguro voluntário de um Estado Parte, mesmo que seja obrigatoriamente sujeito à legislação de outro Estado Parte, sempre que anteriormente já tenha estado sujeito à legislação do primeiro Estado pelo facto ou em consequência do exercício de uma atividade como trabalhador por conta de outrem/dependente ou independente e se tal acumulação for admitida pela legislação do primeiro Estado Parte [artigo 12.º da Convenção].

Para o efeito, a instituição a cuja legislação o beneficiário esteve sujeito deve emitir o formulário **IBERO-2** comprovativo dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que aplica [artigo 12.º, n.º 2, do Acordo de Aplicação].

(Continuação)

DISPOSIÇÕES PARTICULARES PARA AS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

11. Prestações por invalidez, velhice e sobrevivência
11.1. Determinação das prestações

A Convenção e o Acordo de Aplicação estabelecem o conjunto de regras habituais relativo à determinação das prestações, constante dos artigos 13.º (determinação das prestações), 14.º (períodos inferiores a um ano) e 15.º (montantes devidos em virtude de períodos de seguro voluntário) da Convenção, e dos artigos 13.º (direito às prestações), 14.º (normas gerais sobre a totalização de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego) e 15.º (determinação do grau de invalidez) do Acordo de Aplicação.

Estabelece-se a regra habitual de que apenas se recorre à totalização de períodos quando não estão preenchidas as condições exigidas pela legislação do Estado Parte ao abrigo do qual as prestações são requeridas, sem prejuízo de o trabalhador ou os seus familiares poderem solicitar a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo de outras legislações, muito embora esse pedido não vincule os outros Estados Parte [artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Convenção, e artigo 13.º, n.º 1, alínea a), 2.º parágrafo, do Acordo de Aplicação].

Sempre que haja lugar a totalização de períodos, a instituição competente determina, em primeiro lugar, o montante da prestação à qual o trabalhador ou os seus familiares teriam direito como se todos os períodos tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação (prestação teórica), após o que estabelece o montante efectivo da prestação, na proporção dos períodos cumpridos exclusivamente ao abrigo da referida legislação (prestação efetiva) [artigo 13.º, n.º1, alínea b), *in fine*, da Convenção, e artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Acordo de Aplicação].

As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de um Estado Parte no caso de titulares de pensão que exerçam uma actividade profissional são aplicáveis mesmo que a referida actividade seja exercida no território de outro Estado Parte [artigo 13.º, n.º 5, da Convenção].

Os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego de duração inferior a um ano não são considerados se dos mesmos não resultar qualquer direito ao abrigo da legislação do Estado Parte competente, sendo os mesmos tomados em consideração pelas instituições competentes dos outros Estados Parte para a aquisição do direito e a determinação do montante de pensão nos termos da sua legislação [artigo 14.º, n.º 2, da Convenção].

(Continuação)

Contudo, sempre que os períodos cumpridos em cada um dos Estados Parte sejam inferiores a um ano, mas, totalizando os mesmos, se torne possível adquirir o direito a prestações ao abrigo da legislação de um ou de vários Estados Partes, deve proceder-se à sua totalização [artigo 14.º, n.º 3, da Convenção].

11.2. Determinação do grau de invalidez

A determinação do grau de invalidez é feita de acordo com a legislação de cada Estado Parte, não vinculando os outros Estados Parte. Contudo, são tomados em consideração os documentos e relatórios médicos, assim como os dados de natureza administrativa, que estejam em poder e sejam remetidos, sem encargos, pela instituição de qualquer outro Estado Parte onde o trabalhador tenha efectuado contribuições e exerça os seus direitos para obtenção de uma pensão por incapacidade [artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Acordo de Aplicação].

Os exames médicos para avaliar a incapacidade ou invalidez, a realizar no Estado Parte onde o trabalhador resida, a pedido da instituição competente, devem ser reembolsados por esta instituição, podendo, se assim o determinar a sua legislação, solicitar ao segurado a percentagem a seu cargo. Não obstante, a instituição competente do Estado que efectua a avaliação pode, sempre que a sua legislação o permita, deduzir a quantia que fica a cargo do segurado das pensões a que este tenha direito nesse Estado ou do saldo da sua conta de capitalização individual [artigo 15.º, n.º 3, do Acordo de Aplicação].

12. Procedimentos para a tramitação das prestações

Estes procedimentos constam dos artigos 16.º a 22.º do Acordo de Aplicação, que contêm regras gerais relativas à apresentação dos pedidos, documentos, formulários, determinação da instituição competente, tramitação dos pedidos e notificação de decisões.

Salienta-se que, sempre que se trate de prestações por velhice ou reforma, não se considera apresentado o pedido nos Estados Parte em que a idade exigida para ter direito a essas prestações não tenha sido atingida ou em relação às quais tenha sido manifestada expressamente a intenção de diferimento de direitos [artigo 16.º, n.º 5, do Acordo de Aplicação].

A Secretaria-geral da OISS preparou um guia de aplicação da Convenção e do Acordo de Aplicação, a aprovar pelo Comité Técnico Administrativo instituído pela Convenção. Logo que disponível em língua portuguesa, o mesmo será distribuído.

Os Formulários a utilizar são os Formulários **IBERO-1, 2, 8 e 9** (ver quadro anexo à presente Circular).

(Continuação)

13. Coordenação de regimes e legislações baseados na poupança e capitalização

Quando se trate de regimes de capitalização individual, as pensões são calculadas e suportadas de acordo com o saldo acumulado na conta de capitalização individual dos inscritos na entidade administradora de fundos de pensões ou instituição da mesma natureza, nos termos estabelecidos na legislação do Estado Parte em causa [artigo 16.º, n.º 1, da Convenção].

Por outro lado, se a legislação do Estado Parte que paga a pensão garantir uma pensão mínima e a pensão resultante do saldo acumulado na conta de capitalização individual for inferior a essa pensão mínima, a instituição competente do Estado Parte em causa procede à totalização dos períodos cumpridos noutros Estados Parte, de acordo com o artigo 5.º da Convenção, para permitir o benefício da pensão mínima de velhice ou invalidez, na proporção correspondente, calculada em conformidade com o artigo 13.º da Convenção. Os beneficiários de pensão de sobrevivência têm o mesmo direito.

Os trabalhadores que se encontrem inscritos num sistema de pensões de capitalização individual de um Estado Parte e residam noutro Estado Parte podem contribuir voluntariamente para aquele sistema, desde que a legislação do primeiro Estado o permita, sem prejuízo do cumprimento da eventual obrigação de efectuar contribuições nos termos da legislação do Estado da residência [artigo 16.º, n.º 2, da Convenção].

14. Prestações por acidentes de trabalho e doença profissional

Neste âmbito, a Convenção (artigo 18.º) e o Acordo de Aplicação (artigo 23.º) remetem apenas para a legislação aplicável, estabelecendo que o direito às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional é determinado de acordo com a legislação do Estado Parte à qual o trabalhador se encontrar sujeito na data em que ocorre o acidente ou se verifica a doença.

MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

15. Notificação das alterações de residência do beneficiário

Os interessados devem informar a instituição/instituições devedoras de prestações ou o organismo pagador, no caso de este ser diferente, de qualquer mudança de residência [artigo 24.º do Acordo de Aplicação].

(Continuação)

16. Peritagens médicas

A instituição competente de qualquer Estado Parte pode solicitar à instituição do lugar de residência do requerente ou do beneficiário de prestações os exames médicos necessários para a aquisição ou manutenção do direito às prestações, cujas despesas são reembolsadas pela instituição competente que solicitou a avaliação médica ou pelo próprio interessado, se a legislação interna assim o determinar, podendo, nesse caso, a referida instituição competente deduzir o montante que o interessado deva assumir das prestações pecuniárias devidas ou, eventualmente, do saldo da conta de capitalização individual [artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção, e artigo 25.º do Acordo de Aplicação].

A pedido da instituição competente, a instituição do Estado Parte da residência deve remeter, sem encargos, qualquer relatório ou antecedente médico pertinente que tenha em seu poder, devendo essa informação ser utilizada exclusivamente para efeitos de aplicação da Convenção [artigo 19.º, n.º 3].

17. Troca de informações

Para efeitos de aplicação da Convenção, as autoridades e as instituições competentes dos Estados Parte prestam entre si os seus bons ofícios e actuam como se se tratasse da aplicação das suas próprias legislações. O mútuo auxílio administrativo é, em regra, gratuito [artigo 20.º, n.º 2].

De acordo com o princípio da boa administração, as instituições competentes devem responder a todos os pedidos num prazo razoável e comunicar às pessoas interessadas qualquer informação necessária ao exercício dos direitos decorrentes da Convenção [artigo 20.º, n.º 3].

Do mesmo modo, as pessoas interessadas ficam obrigadas a informar com brevidade as instituições dos Estados Parte sobre qualquer alteração na sua situação pessoal ou familiar que afecte o direito às prestações previstas na Convenção [artigo 20.º, n.º 4].

Por outro lado, as instituições competentes devem trocar entre si a informação necessária sobre factos, actos ou situações dos quais possa resultar a aquisição, manutenção, modificação, suspensão ou extinção do direito às prestações [artigo 27.º, n.º 1, do Acordo de Aplicação].

18. Requerimentos e documentos

Os documentos pedidos para efeitos de aplicação da Convenção não necessitam de tradução oficial, visto ou legalização por parte das autoridades diplomáticas, consulares e de registo público, desde que sejam enviados através de uma autoridade ou instituição competente ou organismo de ligação [artigo 21.º, n.º 1].

(Continuação)

De acordo com o artigo 21.º, n.º 2, da Convenção, a correspondência entre autoridades competentes, organismos de ligação e instituições competentes dos Estados Parte é redigida em língua portuguesa ou espanhola, pelo que as instituições nacionais podem usar a língua portuguesa nos seus contactos com as instituições dos outros Estados Parte.

Os requerimentos e documentos apresentados perante as autoridades ou instituições competentes de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha cumprido períodos de seguro, contribuição ou de emprego, ou tenha a sua residência, são admissíveis como se tivessem sido apresentados perante as autoridades ou instituições competentes correspondentes do outro Estado Parte, sempre que o interessado o solicite expressamente ou se da documentação apresentada se deduzir a existência de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego neste último Estado Parte [artigo 21.º, n.º 3, da Convenção].

Por outro lado, as instituições competentes e/ou os organismos de ligação devem comprovar a autenticidade dos documentos apresentados que sejam necessários para a instrução do processo e pagamento das prestações nos termos da sua legislação interna [artigo 28.º do Acordo de Aplicação].

O Acordo de Aplicação prevê que a transmissão de documentos e formulários, exclusivamente entre instituições competentes e/ou organismos de ligação, possa ser feita por meios eletrónicos mediante acordo entre as autoridades competentes ou os organismos de ligação dos Estados Parte ou decisão do Comité Técnico Administrativo instituído pela Convenção [artigo 4.º do Acordo de Aplicação].

19. Proteção de dados pessoais

A comunicação de dados pessoais entre autoridades e instituições competentes e/ou organismos de ligação, em aplicação da Convenção e do Acordo de Aplicação, está sujeita à legislação em matéria de protecção de dados de carácter pessoal do Estado Parte que os transmite [artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Aplicação].

Por seu turno, a comunicação, protecção, registo, modificação ou destruição dos dados de carácter pessoal por parte da autoridade competente, da instituição competente ou do organismo de ligação do Estado Parte que os recebe estão sujeitos à legislação em matéria de dados de carácter pessoal desse Estado Parte [artigo 5.º, n.º 2, do Acordo de Aplicação].

(Continuação)

20. Isenções

As isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo estabelecidos na legislação de um Estado Parte para a emissão dos documentos exigidos por essa legislação são extensivas à emissão dos documentos análogos exigidos pela legislação de qualquer outro Estado Parte para efeitos de aplicação da Convenção [artigo 22.º].

21. Mútuo auxílio administrativo para recuperação de prestações indevidas

Sempre que a instituição competente de um Estado Parte tenha concedido prestações e se proponha exercer o direito de recurso contra uma pessoa que tenha indevidamente recebido essas prestações, a instituição competente ou a instituição designada para o efeito pela autoridade competente do Estado Parte em cujo território essa pessoa reside presta os seus bons ofícios, na medida em que o seu ordenamento jurídico o permita, à primeira instituição [artigo 26.º, n.º 1, do Acordo de Aplicação].

Por outro lado, a instituição competente de um Estado Parte que tenha concedido a um beneficiário de prestações uma quantia que excede aquela a que tem direito, pode, nas condições e dentro dos limites fixados na sua legislação, pedir à instituição de qualquer outro Estado Parte devedora de prestações ao mesmo beneficiário para deduzir o montante pago em excesso nas somas devidas e que ainda não tenham sido recebidas por aquele. Esta última instituição efectua a retenção nas condições e dentro dos limites fixados para tais compensações na legislação que aplica, como se se tratasse de uma quantia paga em excesso por ela própria, e transfere a quantia retida para a instituição credora [artigo 26.º, n.º 2, do Acordo de Aplicação].

COMITÉ TÉCNICO ADMINISTRATIVO

22. Composição e competências

A Convenção institui um Comité Técnico Administrativo (CTA) composto por um representante do Governo de cada Estado Parte, ao qual cabe, principalmente, assegurar a aplicação uniforme da Convenção e do Acordo de Aplicação e resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes destes instrumentos, promovendo a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições e fomentando a troca de experiências e de boas práticas [artigos 23.º e 24.º da Convenção e artigos 30.º e 31.º do Acordo de Aplicação].

A representação portuguesa no CTA é assegurada por esta Direcção-Geral.

(Continuação)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

23. Disposições transitórias

A Convenção confere direito a prestações decorrentes de eventualidades ocorridas antes da data da sua entrada em vigor, mas o pagamento dessas prestações só tem os efeitos retroactivos eventualmente previstos na legislação do Estado Parte que as concede e não abrange períodos anteriores à entrada em vigor da Convenção [artigo 25.º, n.º 1].

As prestações que tenham sido negadas ou concedidas por um ou vários Estados Parte antes da entrada em vigor da Convenção podem ser revistas ao abrigo da mesma, a pedido do interessado. O direito é adquirido a partir da data do pedido, salvo disposição mais favorável do Estado Parte que proceda à revisão. As prestações de montante único não são passíveis de revisão [artigo 25.º, n.º 1, *in fine*].

Qualquer período de seguro, de contribuição ou de emprego cumprido ao abrigo da legislação de um Estado Parte antes da data de aplicação da presente Convenção no Estado Parte em causa é tido em conta para a determinação dos direitos decorrentes da Convenção [artigo 25.º, n.º 2].

MODELOS DE FORMULÁRIOS

IBERO – 1	Formulário de solicitação de prestação de velhice, invalidez, sobrevivência ou pensão por morte
IBERO – 2	Formulário de ligação
IBERO – 3	Certificado de destacamento temporário de trabalhador por conta de outrem ou dependente
IBERO – 4	Certificado de destacamento temporário de trabalhador por conta própria ou independente
IBERO – 5	Certificado de prorrogação do destacamento temporário
IBERO – 6	Certificado de opção sobre legislação aplicável
IBERO – 7	Certificado de opção sobre legislação aplicável (cooperantes)
IBERO – 8	Relatório médico de invalidez
IBERO – 9	Formulário de atualização de dados
IBERO – 10	Formalidades aplicáveis ao pedido de retenção de prestações indevidas

Estes formulários estão disponíveis na intranet da segurança social – www.seg-social.pt, bem como no site da Organização Ibero-Americana de Segurança Social (OISS) - http://www.oiss.org.

(Continuação)

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

(José Cid Proença)